

### PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.332

PROJETO DE LEI Nº 14.366/24

PROCESSO Nº 2.036/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.321/2019, QUE REVISOU O PLANO DIRETOR, PARA READEQUAR DISPOSIÇÕES SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA** 

EMENTA: **PROCESSO** LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPE-TÊNCIA SUPLEMENTAR. PLANO DIRE-TOR. REVISÃO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal (Luiz Fernando Machado), o projeto altera a Lei 9.321/2019, que revisou o Plano Diretor, para readequar disposições sobre o ordenamento territorial do Município, e dar outras providências

A propositura encontra-se munido de justificativa, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, bem como cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

# 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





#### 2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência concorrente, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor sob direito urbanístico. Ademais, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ora em evidência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

\_\_\_\_\_

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

**VIII -** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Apesar de não constar no "caput" do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.



Além disso, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, uma vez que coexiste o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Vejamos:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade qualidade materiais empregados.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.





## 2.2 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A gestão democrática das cidades pode ser conceituada como o instrumento urbanístico capaz de viabilizar a participação da população e de associações representativas dos mais diversos setores da comunidade na elaboração, realização e monitoramento de programas, planos e projetos que tratem da expansão do espaço urbano.

Deste modo, na implementação da politica urbana deve haver a inserção de um processo democrático participativo para garantir sua eficácia. De acordo com o art. 43 da Lei 10.257/01, como forma de garantir a gestão democrática da cidade, torna-se necessário que o órgão publico garanta a participação popular. Vejamos:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

 I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

 III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

 IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Nesse mesmo sentido é a CE/SP:

**Artigo 180 -** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes

Portanto, a audiências públicas, é um requisito essencial à validade e a legitimidade do processo de construção e implementação das políticas públicas relacionadas ao direito à cidade (moradia; parcelamento, uso e ocupação do solo; saneamento; desenvolvimento urbano). A participação democrática é um dos fundamentos da política urbana.



A fim de garantir a plena informação para os munícipes, é importante a realização de convite para que os órgãos técnicos do Executivo possam participar da audiência, manifestando opiniões e dando sugestões. Enriquecendo, assim, o debate em volta do tema.

Nessa linha, o TJ/SP já decidiu pela imprescindibilidade do planejamento precedido de oitiva da comunidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei -Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente." (TJSP, ADIN 169.508.0/5, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 18.02.2009, grifo nosso)

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nº 1.305 de 5 de setembro de 2001; 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e 1.336 de 19 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a transformação de área rural em área urbana -Ausência de estudos técnicos, oitiva da comunidade e Plano Diretor à época da aprovação das leis - Clara intenção de majoração de arrecadação municipal - Violação ao princípio da democracia participativa e artigos 111, 144, 152, I, II e III ,180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual – Ação procedente" (TJSP, ADI 147.253-0/7-00, Órgão Especial, v.u., 20-02-2008, grifo nosso).

Assim sendo, opina-se pela necessidade de realização da audiência pública, como forma de garantir a gestão democrática das cidades, sendo prudente o convite para que o Executivo participe do debate, sob pena de nulidade do projeto em questão.





Na oportunidade saliento que, se houver alteração no texto da lei que o altere substancialmente após a audiência pública, essa deverá ser novamente realizada, sob pena de caracterizar a citada nulidade.

## 2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", VII e VIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6°. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**VII** – elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;

**VIII** – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

 I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.





Nos termos da resposta técnica exarada pela Prefeitura, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria, opina-se pela viabilidade do projeto, já que o recuo mínimo atende ao disposto no Código Florestal, bem como não existe violação ao princípio da vedação do retrocesso.

Nesse caminho, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade técnica exarada por quem de direito.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento. excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas acostadas aos autos e o exercício da discricionariedade administrativa, já que esta Procuradoria não possui conhecimentos técnicos para distingui-los.

#### 3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 30/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes. Além disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentarias.

Nesse aspecto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, diante do dito parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





## 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional, desde que realizada previamente a audiência pública.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a Comissão Políticas Urbanas e Meio Ambiente e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM**: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (§ 1º do inciso I do art. 44 da L.O.J.).

Jundiaí, 09 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

